

AS CONTRIBUIÇÕES ENQUANTO INSTRUMENTO DE CENTRALIZAÇÃO POLÍTICO-ECONÔMICA

João Antonio Rodrigues de Lima¹

Ronaldo Alencar dos Santos²

RESUMO

O presente estudo se destina a analisar a influência das contribuições sociais sobre o pacto federativo, visto que ,pode estar contribuindo para uma centralização do poder. Serão abordados temas como o Estado Unitário, as condições necessárias para a criação de em Estado Federal. Analisaremos aspectos constitucional e tributário, pois, a Constituição define a organização do País, e as contribuições apesar de haver divergência é considerado um tributo pela maioria. A tradição de república federativa do Brasil é incontestada, pois, foi um estado unitário apenas no período imperial, logo após a independência. O aspecto tributário a ser analisado é importante, visto que, trata-se de um tributo que excepciona vários comandos do sistema tributário nacional, frise-se, todas previstas na Constituição. O cerne da questão é que essas contribuições, com exceção da CIDE, combustíveis não têm suas receitas compartilhadas com os outros entes federativos, e muitas vezes se confundem com impostos por não ser cobrada a utilização na finalidade em função da qual foram instituídas. Após os estudos dos fundamentos teóricos, serão analisados dados sobre a carga tributária, no que diz respeito a sua variação, participação no PIB e composição. A pesquisa será realizada mediante busca bibliográfica, utilizando o método tanto o método dedutivo quanto o método dialético de abordagem em função das obras bibliográficas selecionadas e serão analisadas também tabelas com dados sobre a carga tributária, ao final será emitida uma opinião sobre o problema proposto.

Palavras-Chave: Federação. Contribuição. Tributo. Repartição. Centralização.

ABSTRACT

The present study is to analyze the influence of social contributions on the federal agreement, as may be contributing to a centralization of power. Will be discuss topics such as the Unitary State, the necessary conditions for the creation of Federal-State. Analyze constitutional and tax aspects, because the Constitution defines the organization of the country, and although there are divergent contributions is considered by most a tribute. The tradition of federal republic of Brazil is undisputed, therefore, was a unitary state only in the imperial period, right to independence. The tax aspect to be analyzed is important, since it is a tribute to

¹ Discente do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte- FARN. E-mail: jjarlima@yahoo.com.br

² Docente do Curso de Direito da Faculdade Natalense para o Desenvolvimento do Rio Grande do Norte - FARN. E-mail: Ronaldo-alencar@hotmail.com

various commands excepciona the national tax system, frize are all provided in the Constitution. The point is that these contributions, with the exception of CIDE, fuels its revenues are not shared with other federal entities, and often overlap with taxes not being collected in order to use depending on which they were instituted. After the study of theoretical foundations, will be analyze facts on the tax burden, as regards its variation, and participation in the GDP composition. The research will be done through literature search, the method using both the deductive method and the method of dialectical approach in terms of bibliographical works are also analyzed and selected tables with data on the tax burden, the end will be issued an opinion on the proposed problem.

Keywords: Federation. Contribution. Tribute. Bureau. Centralization.

INTRODUÇÃO

O Brasil é uma República Federativa que tem em sua organização administrativa a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal.

O Estado Federal pressupõe distribuição de competências entre os Entes que o compõem e essas para serem cumpridas demandam recursos os quais são arrecadados, em sua maior parte, da sociedade na forma de tributos.

A motivação para o estudo do tema veio das reclamações constantes da população, alardeadas constantemente na mídia, quanto a desproporção entre o valor de tributos pagos e a qualidade e insuficiência dos serviços que obtém em troca.

Também foi preponderante, para a definição do tema, as constantes reclamações de Governadores e Prefeitos da falta de verbas para saúde, educação , segurança e falta de capacidade financeira para atuarem como indutores do desenvolvimento dos Estados e Municípios que representam, ressalte-se que nesses itens concentram-se o maior número de reclamação dos cidadãos.

Ora se a justificativa dada é a falta de verbas e essas verbas são derivadas do poder de tributar do Estado era preciso, para entender o fenômeno, fazer uma análise da composição e distribuição dessa carga tributária.

Uma das condições para a organização de um Estado Federal, como será analisado no decorrer deste trabalho, é a existência de uma Constituição que o organize tanto politicamente como financeiramente e no Brasil desde a Constituição Imperial até a Cidadã de 1988, ou num título independente ou não, contém regulamentação sobre tributos.

Percorrendo essas Constituições, verifica-se que de uma maneira geral as primeiras, a Imperial e a que instituiu a República, falam de impostos, naquelas da primeira metade do Século XX, começam a aparecer também contribuições previdenciárias, e as da década de sessenta, época da ditadura militar, recepcionando o Código Tributário Nacional, publicado em 1966 falam em impostos, taxas e contribuições de melhoria.

Atualmente vivemos sob a égide da Constituição de 1988, e essa apresenta como tributos além daqueles já mencionados os empréstimos compulsórios e a possibilidade da União estabelecer vários tipos de contribuições, sem necessidade de partilhar os recursos advindos dessa forma de tributar com Estados e Municípios.

Essas contribuições começaram a ser implementadas a partir da década de noventa e hoje representam uma receita significativa para a União. Será essa uma ou a explicação para a quase falência dos outros Entes Federativos, é a partir dessa indagação que será desenvolvido o presente estudo.

Para realizar este estudo será preciso ater-se a estudar os aspectos constitucionais das divisões do Poder Político, entre os Entes Federados, conceitos de soberania, autonomia, colaboração, competências e principalmente analisar o processo de instituição e distribuição dos tributos arrecadados. O federalismo brasileiro será analisado nos seus aspectos políticos e fiscal.

Dentre os ramos da Ciência do Direito o Direito Constitucional e o Tributário serão a base dessa análise de um assunto tão relevante, pois, envolve a vida de todos os cidadãos que almejam uma melhoria na qualidade dos serviços que recebem como retribuição dos tributos que compulsoriamente recolhem aos cofres públicos.

A abordagem do assunto foi feita a partir de uma análise jurídica e política dos instrumentos legais que disciplinam a distribuição do poder político e das receitas tributárias no âmbito de um Estado Federal.

A pesquisa foi desenvolvida explorando, através do método dedutivo, a bibliografia existente sobre o assunto e consulta a banco de dados e artigos de instituições públicas e privadas e teve um cunho teórico.

Na verdade foi constatada uma diversidade de opiniões e explicações para o déficit fiscal da maioria dos Estados e Municípios brasileiros, mas ao final será demonstrado que o aumento da arrecadação da União através das contribuições explica uma parte do problema.

2. A FORMA FEDERATIVA DE ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

Nesse item será feito uma pequena abordagem sobre os fundamentos básicos das formas unitária e federal de organização do Estado e um pequeno comentário sobre a Constituição do Império, a primeira do Brasil independente e a única que organizou o estado brasileiro de forma unitária.

2.1 O Estado unitário

Quando pensamos no Estado intuitivamente nos vem a ideia de um Poder Central, único, que emite leis, nos cobra impostos e faz tudo aquilo que não precisamos e esquece de atender as nossas necessidades mais prementes.

Na verdade esse tipo de Estado nunca existiu ao longo da história e a resposta é simples na opinião de Teixeira, José Horácio Meirelles (1991, p.607³” em todos os tipos históricos de organização política, inúmeras causas têm atuado no sentido da descentralização, causas que podemos dividir em naturais, sociais e políticas”.

Essas causas a que se refere o autor, que podem ser decorrentes de fatores climáticos, geográficos, culturais, religiosos, políticos, por exemplo, existência de lideranças naturais dificultam que um poder central distante, sem conhecer de fato os problemas locais encontre solução para todos os problemas e isso vai gerando uma insatisfação que fomenta as lutas pela separação.

Numa tentativa de conter esses movimentos separatistas, há várias formas de descentralização ou desconcentração dos poderes a título de exemplos destacamos a divisão em unidades geográficas, chamadas de províncias, com autoridades locais que a princípio zelam pelo cumprimento das ordens do poder central, depois vão adquirindo autonomia para decidir determinados assuntos, podendo também se dividirem em unidades menores, ressalte-se que no período do Império Romano algumas províncias mantinham inclusive seus governantes e contribuía financeiramente para financiar o poderio militar de Roma.

³ Teixeira, José Horácio Meirelles. **Curso de Direito Constitucional**. Texto revisto e atualizado por Maria Garcia. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991.

É lógico que o sucesso ou fracasso de um modelo ou outro de Estado depende da época, da cultura do povo, até mesmo do governante, mas vale a pena reproduzir o que diz o eminente doutrinador Teixeira, José Horácio Meirelles (1991, p. 619)⁴;

A verdade é que a centralização política, além de outros males, degenera em governos excessivamente burocráticos, sobrecarregados e dispendiosos, eficientes no centro, mais ineficientes na periferia, isto é nos lugares distantes e nos problemas de caráter local. Destrói nos cidadãos, o interesse pela coisa pública, pois os problemas locais são resolvidos por autoridades estranhas e distantes. Dá margem à corrupção, por força mesmo desse desinteresse e da ausência de fiscalização.

Faz-se necessário então buscar uma nova forma de organização do Estado.

2.1.1 O Brasil Império

A Constituição Política do Império do Brasil (de 25 de março de 1824)⁵ definiu uma forma unitária de organização, dividiu o território em Províncias administradas por Presidentes, nomeados pelo Imperador, que o poderia remover como entender, porque assim convinha ao bom serviço do Estado.

Além dos Poderes Executivos, Legislativo e Judiciário, havia o Poder Moderador que era exercido pelo Imperador, que tinha poder de veto e nomeava um terço dos Senadores, que representavam as Províncias.

Essas Províncias tiveram os seus territórios definidos a partir das Capitanias Hereditárias, lembrando que não havia identidade nem praticamente comércio entre elas, pois, durante o período do Brasil Colônia a Coroa Portuguesa tinha o monopólio do comércio.

Durante a sua vigência houve várias revoltas separatistas, e a partir de 1870 começou a prosperar os movimentos republicano e federalista, ficando alguns historiadores em dúvida se foi a República que instituiu a forma federativa de estado ou se foi essa que trouxe a República.

⁴ Teixeira, José Horácio Meirelles. **Curso de Direito Constitucional**. Texto revisto e atualizado por Maria Garcia. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991.

⁵ Brasil, Constituição Política do Império do Brasil de 28 de março de 1824.

Disponível em : http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao24.htm

Acesso em: 10/07/2012

Esse tópico teve a intenção de mostrar que algum dia o Brasil já foi organizado de forma unitária visto que em todas as outras Constituições foi definida a forma federativa de organização do Estado.

2.2 O Estado Federal

Após a independência as treze colônias americanas, se tornaram estados soberanos com Constituição e organização própria, mas enfrentaram problemas tais como o comércio entre elas e não se sentiam preparadas para resistirem sozinhas a uma provável ameaça externa.

Tentaram resolver os seus problemas através de uma Confederação, que nada mais é do que um Tratado Internacional, que pode ser descumprido a qualquer momento por qualquer dos signatários, no exercício de sua soberania.

Ao perceberem que tinham problemas comuns que poderiam ter resolvidos de uma forma unitária procuraram uma maneira de operacionalizar essa solução.

Daí surgiu o modelo de federação americana na medida em que abrindo mão de sua soberania para um Poder Central, regulado por uma Constituição que seria respeitada por todos, inclusive sem poderem posteriormente se separar da Federação recém-criada.

Vale a pena ressaltar que a Constituição aprovada, se preocupou em definir as competências dos Estados Unidos da América, pois, cada Estado já tinha a sua própria, e o que não tivesse expressamente atribuído ao Poder Central seria da competência dos Estados.

Esse fato originou uma constituição concisa, que ao longo do tempo, dentro do modelo de Direito Jurisprudencial americano, vem sendo atualizada pela Suprema Corte.

Segundo Teixeira, José Horácio Meirelles (1991)⁶, para que haja um Estado federal é necessário a existência de uma Constituição Rígida, o que possibilita que sobre uma mesma população, residente numa área da federação, incidam dois Direitos um local e um federal, sem contar com a divisão de competências, a possibilidade dos entes federativos se auto-organizarem, e terem representantes na formação da vontade do ente federal, em número igual para cada um deles de modo a garantir o equilíbrio na defesa de seus interesses.

A forma como se originou a federação influi na distribuição das competências e, por conseguinte na distribuição dos recursos arrecadados, para a concretização da federação

⁶ Teixeira, José Horácio Meirelles. **Curso de Direito Constitucional**. Texto revisto e atualizado por Maria Garcia. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991.

americana os estados abriram mão de serem soberanos para serem autônomos, nos termos da Constituição, foi um movimento de agregação, o poder do órgão federal é menor. O Brasil era um estado unitário, que tinha todo o poder e abriu mão de parte dele em favor dos outros entes federativos e conforme veremos a seguir ocasionou uma concentração de poderes na União.

O povo na Federação tem que obedecer a um direto federal e a um local, portanto delega o seu poder elegendo representantes que participaram na formação de cada um, e só um deles, ao mesmo tempo.

A organização dos Estados na forma federativa visa obter uma maior eficácia na utilização dos recursos públicos, pois se imagina que quem está mais perto da população conhece mais das suas necessidades, no entanto isso não quer dizer que não haja investimentos e programas nacionais e ou regionais.

Com o aumento do intercâmbio de pessoas e mercadorias entre os países, da velocidade de disseminação de novas tecnologias, do aumento da expectativa de vida da população, do aglomerado humano nas grandes cidades, as soluções são cada vez mais abrangentes, atingindo regiões e às vezes todo o território nacional, levando a uma tendência de aumento da concentração de poder no governo central.

Contudo, isso não quer dizer que o modelo federal esteja fadado ao fracasso, mas necessita de ajustes de acordo com a Constituição de cada país, certamente haverá uma maior cooperação entre os entes federados e eliminação das áreas em que há dúvidas sobre quem deveria atuar, sem contar que esse sistema permite uma maior participação do povo na fiscalização dos atos da Administração.

As condições sociais, econômicas e políticas de um povo vão sofrendo mutações ao longo do tempo e a Administração Pública vai tomando decisões para enfrentá-las e essas podem levar a um retrocesso ou a um estímulo ao federalismo, nesse contexto vale a pena conhecer situações ou atitudes que o amortecem, quanto a isso diz Melo, Osvaldo Ferreira (1976, p. 93)⁷

A forma mais direta de amortecê-los consistiria em manter uma série de disfunções nas relações intergovernamentais; descaracterizar a competência privativa do Senado Federal; minimizar as funções do Poder legislativo nos Estados; estabelecer relacionamento direto União-Município; fortalecer o planejamento regional com metas desvinculadas das dos Estados, a ponto de

⁷ Melo, A Osvaldo Ferreira de. **Tendências do Federalismo Brasileiro**. Florianópolis: Editora Lunaderli, 1976

conferir às macro-regiões uma face caricatural de quarta esfera do poder; manter um sistema tributário em que haja, de um lado, o repassador de recursos condicionados e de outro os que esperam receber para aplicar sem autonomia, ou seja sem uma política própria de investimentos

3 O REGIME FEDERATIVO NO BRASIL

A seguir será feita uma evolução histórica da federação brasileira, desde a primeira Constituição da República até a Emenda Constitucional de 1967.

O Brasil desde o início procurou um caminho próprio para definir o seu modelo de federação, diferente do implantado nos Estados Unidos, pois, concebido a partir da delegação de competências do governo central para as antigas províncias existentes na época do Império.

A repartição do poder político não foi acompanhada da distribuição das receitas tributárias, havendo desde o início uma concentração de recursos na União situação que perdura até hoje.

A análise de cada Constituição será limitada a organização do Estado, os tipos de tributos e se ou não compartilhamento normal das receitas arrecadadas.

A Constituição Cidadã de 1988 merecerá um estudo mais detalhado, pois está em vigor e o detalhamento do capítulo do Sistema Tributário Nacional é fundamental para conclusão dessa pesquisa.

3.1 O Brasil definido pelas Constituições de 1891, 1934, 1937, 1946, 1967 e 1969.

A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de fevereiro de 1891)⁸, definia os Estados, antigas Províncias, e Distrito Federal, como entes da federação, cabendo aos estados se organizarem em Municípios garantindo-lhes a autonomia.

Os tributos eram impostos e taxas, os instituídos pela União, tinham que ser uniformes no território nacional e não havia repasse regular de receitas para os entes federados.

⁸ BRASIL, Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 24 de fevereiro de 1891. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao91.htm
Acesso em: 10/07/2012

A Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934)⁹, acrescentava aos Estados e Distrito Federal os Territórios os Municípios tinham a sua autonomia garantidas pelos Estados e tinham competência tributária para exigir impostos e licenças, de toda arrecadação tributária um por cento deveria ser destinado á proteção da maternidade e da infância.

A Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 10 de novembro de 1937)¹⁰, não hove alteração em relação a anterior, e deu poderes aos governadores de nomear ao prefeitos dos municípios.

A constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946)¹¹, a novidade foi o aparecimento das contribuições de melhoria e taxas de competência comum, inclusive para os municípios.

A Constituição da República Federativa do Brasil (de 24 de junho de 1967)¹², destinou o capítulo V para o Sistema Tributário Nacional, lei complementar da União deveria estabelecer regras gerais sobre matéria tributária, poderia instituir empréstimos compulsórios, isenção heterônoma dos impostos dos outros entes federativos, taxas não poderiam ter base de cálculo própria de impostos, a União passou a ter competência residual para instituir novos impostos e também instituir impostos extraordinários de guerra, foi criado um fundo para participação para os Estados e Municípios, contribuição previdenciária tripartite, governo, empregado e empregador e repartição das receitas tributárias regulares da União para Estados e Municípios.

A Emenda Constitucional N° 1 (de 17 de outubro de 1969)¹³, não alteou a ordem tributária, mas aparece a contribuição sobre o salário educação para as empresas.

⁹ BRASIL, Constituição da República Federativa dos Estados Unidos do Brasil de 16 de julho de 1934. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao34.htm
Acesso em: 10/07/2012

¹⁰ BRASIL, Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 10 de novembro de 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao37.htm
Acesso em: 10/07/2012.

¹¹ BRASIL, Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 18 de setembro de 1946. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao46.htm
Acesso em: 10/07/2012

¹² BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constitui%C3%A7ao67.htm
Acesso em: 10/07/2012

¹³ BRASIL, Emenda Constitucional n° 1 de 17 de outubro de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm
Acesso em: 10/07/2012

Deve-se observar que paulatinamente a União foi ampliando as suas possibilidades de arrecadação de tributos e assumindo um maior poder de controle sobre a competência tributária dos Estados e Municípios.

Outro detalhe a ser observado é que a partir das Constituições, começou a aparecer contribuições para garantir direitos sociais, previdência, educação e proteção à infância e maternidade consequência do surgimento do estado social.

Vale registrar que em 25 de janeiro de 1966 foi publicada a Lei 5.172 que é o Código Tributário Nacional, recepcionado pelas Constituições de 1967 e 1969 e apesar de ser publicado como lei ordinária foi recepcionada como lei complementar também pela Constituição de 1988.

3.2 A Organização Política e Administrativa Pós Constituição de 1988

A Constituição de 1988 em seu art. I caput¹⁴ elevou os municípios à categoria de ente federal, mas ao contrário dos Estados que têm representação no Congresso Nacional, não lhes foi dada representação nas Assembleias Legislativas, o que confere um caráter assimétrico à nossa federação, pois, os entes federados não estão sendo tratados com igualdade.

Definiu a Constituição em seu art. 18¹⁵ a organização administrativa, formada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, todos autônomos nos termos da Constituição.

A soberania é da República Federativa Do Brasil, ser autônomo significa que tem autogoverno, podem eleger seus dirigentes, autonomia financeira, podem gerir seus próprios recursos e autolegislação, podem fazer suas leis, lembrando que os Estados ao fazerem as suas Constituições devem obedecer aos comandos da Constituição Federal e os Municípios ao

¹⁴ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

¹⁵ Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

§ 1º - Brasília é a Capital Federal.

§ 2º - Os Territórios Federais integram a União, e sua criação, transformação em Estado ou reintegração ao Estado de origem serão reguladas em lei complementar.

§ 3º - Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por Lei Complementar Federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 15, de 1996\) Vide art. 96 - ADCT](#)

confeccionarem as suas Leis Orgânicas além desta deve obedecer à Constituição do Estado a que pertencem.

Alem disso transformou os Territórios, se por ventura voltarem a existir, em entidades autárquicas da União, e previu a possibilidade dos Estados se desmembrarem ou se incorporarem ou se fundirem e também aos Municípios.

Quanto à repartição de competências, segundo Horta, Raul Machado, (1995, p.405)¹⁶

O novo texto constitucional brasileiro superou a concepção clássica da repartição de competências fundada na distribuição de poderes enumerados à União e de poderes reservados aos Estados. Abandonou o retraimento dos textos federais anteriores, que fizeram da legislação concorrente, sob a forma da legislação estadual supletiva e da legislação federal fundamental, uma simples e acanhada sub-repartição de competências dentro do grandioso e esmagador quadro da competência dos poderes federais.

A técnica de repartição utilizada foi a de preponderância dos interesses, ficando a união com as questões de interesse nacional, os Estados com as de interesse regionais e os Municípios com os assuntos de interesse local.

Foi utilizado também critério horizontal, ou seja, entrega ausentes de atribuições próprias, privativas passivas de delegação, ou exclusivas que são indelegáveis e competências verticais, que são aquelas realizadas em conjunto, que podem ser comuns ou concorrentes.

As competências da União e dos Municípios foram explicitadas e os Estados ficaram com a competência remanescente, ou seja, aquela que sobra e também tiveram algumas competências expressamente distribuídas.

O artigo 22, caput, define a competência privativa da União, desse artigo destacamos o seu parágrafo único ¹⁷, que permite que por meio de lei complementar, a União autorize aos estados a legislar sobre matérias específicas, relacionadas entre as competências da União, donde se conclui que não pode haver delegação total, ou seja, a União não pode abrir mão totalmente de sua competência.

A competência concorrente foi estabelecida para a União e os Estados estando entre elas, o direito tributário, cabendo à União nesses casos, limitar-se a estabelecer normais gerais

¹⁶ Horta, Raul Machado. **Estudos de Direito Constitucional**. Belo Horizonte: Del Rey, 1995

¹⁷ Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

sem excluir a competência complementar dos estados, inexistindo lei federal sobre normas gerais, esses exerceram a competência legislativa plena, a superveniência de lei federal suspende a eficácia da lei estadual no que lhe for contrário, nesses casos os Municípios só poderão suplementar a legislação federal e estadual no que couber, é o que preconiza os artigos 24 caput, §1, §2, §3, §4, artigo 30 caput, inciso II ¹⁸.

A competência comum, dos entes federativos, definida no artigo 23 em seu parágrafo único ¹⁹, estabelece que leis complementares definissem normas para cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, para o cumprimento das competências elencadas, lembrando ser esse um instrumento importante para a efetivação da Federação cooperativa estabelecida pela Constituição de 1988.

O artigo 32 caput, § 1 delega ao DF as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.

Em linhas gerais, são esses os assuntos que queríamos destacar pela sua importância para este estudo.

3.3 O Federalismo fiscal

Segundo Elali, André (2005, p. 102) ²⁰, “Por federalismo fiscal entende-se a forma pela qual ocorre o fenômeno impositivo e a transferência de riquezas entre o contribuinte e o Estado e a relação deste com os entes que o formam.”.

¹⁸ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º - A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Art. 30. Compete aos Municípios:

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

¹⁹ Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

²⁰ Elali, André. **O Federalismo Fiscal Brasileiro e o Sistema Tributário Nacional**. São Paulo: MP Editora, 2005.

3.3.1 Tributos

Para o atendimento das competências estabelecidas na Constituição Federal, os entes federativos precisam de receitas, que podem vir da exploração do seu patrimônio ou da sociedade através da tributação.

O artigo 3º do CTN ²¹, recepcionado pela Constituição de 1988, define que tributo deve ser pago em dinheiro, compulsoriamente, ou seja, não há vontade do contribuinte, não pode ser considerado uma sanção e deve ser cobrado por uma atividade administrativa vinculada.

Sendo uma atividade vinculada, significa que só pode ser instituído por lei, não havendo discricionariedade do ente federativo, ocorrendo o fato gerador, que é uma atividade do contribuinte prevista na lei que instituiu o tributo, esse tem que ser cobrado.

A Constituição não define fato gerador, hipótese de incidência, prazo de pagamento ou outra característica qualquer do tributo, mas estabelece a competência para que o ente federativo o institua.

O artigo 145 da Constituição Federal ²², diz que poderão ser instituídos impostos, taxas e contribuição de melhoria, numa leitura rápida, poderíamos entender que só são esses os tributos que deveriam ser cobrados, acontece que em outros dispositivos constitucionais estende essa natureza tributaria a outros itens, por exemplo, empréstimos compulsórios, artigo 148 ²³, e no art. 149²⁴ estabelece as contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais ou econômica, além da contribuição

²¹ Art. 3 Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou, cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

²² Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

²³ Art. 148. A União, mediante lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios:

I - para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência;

II - no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, observado o disposto no art. 150, III, "b".

Parágrafo único. A aplicação dos recursos provenientes de empréstimo compulsório será vinculada à despesa que fundamentou sua instituição.

²⁴ Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

previdenciária dos funcionários dos Estados e Municípios, eliminando assim a dúvida quanto a esses itens ser ou não tributos.

Os impostos são recolhidos sem que haja obrigatoriedade de nenhuma contra prestação do poder público e não podem ter suas receitas vinculadas a qualquer órgão fundo ou despesa, as taxas por sua vez exigem a prestação efetiva ou potencial de um serviço prestado ou posto à disposição ou pode ser decorrente do poder de polícia do Estado. Já os empréstimos compulsórios estão vinculados aos motivos que levaram a sua imposição.

Segundo Baleeiro, Aliomar (2008, p. 68)²⁵

“Somente à União cabe criar tributos finalísticos, chamados contribuições, destinados a custear serviços ou atos de intervenção.

Enquanto as contribuições, de competência privativa da União, podem ser muito mais rentáveis, assentando-se em hipóteses e bases de cálculos amplas e similares às de imposto, as taxas, de competência comum aos entes estatais tributantes, são limitadas em suas bases impositivas.”

Esse ponto levantado pelo eminente doutrinador é de suma importância para esta pesquisa, pois, como veremos no item específico, existe uma facilidade para a criação dessas contribuições, não precisam respeitar todas as limitações constitucionais do poder de tributar, e não têm as suas receitas divididas com os Estados.

A competência exclusiva da União para a instituição das contribuições foi quebrada pelo acréscimo do artigo 149A²⁶ que instituiu a COSIP, contribuição arrecadada pelos Municípios, para fazer frente às despesas com a iluminação pública, quanto a isso pensemos no que diz Melo, José, Eduardo, Soares de (2006, p. 113)²⁷

Despiciendo reproduzir os conceitos e as distintas características das referidas figuras tributárias, mostrando a nova contribuição, *prima facie*, que não atende aos pressupostos para sua previsão normativa, uma vez que não se direciona a um grupo determinado de pessoas (ao contrário, atende a um número infinito de pessoas); não causa benefício especial ao contribuinte (mas à coletividade); e nem se vincula a uma determinada entidade. Continua sendo caracterizado como imposto com destinação específica, de notória inconstitucionalidade.

²⁵ Baleeiro, Aliomar. **Direito Tributário Brasileiro**. Rio de Janeiro, Forense, 2008

²⁶ Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002\)](#)

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002\)](#)

²⁷ Melo, José Eduardo Soares de. **Contribuições Sociais no Sistema Tributário**. São Paulo; Malheiros Editores, 2006

3.3.2 Função fiscal e parafiscal dos tributos

A finalidade principal da arrecadação tributária é fazer com que a Administração Pública tenha recursos para poder honrar seus compromissos com a sociedade, no entanto, pelo crescente aumento da intervenção do governo na ordem econômica, foi necessário criar autarquias, agências reguladoras, serviços sociais autônomos e outras que precisavam de recursos para o seu funcionamento.

Esses recursos eram instituídos pelo ente estatal competente para tanto e eram atribuídas aquelas entidades que as arrecadavam e utilizavam para custear suas despesas, isto gerou uma divergência doutrinária para definição do que era fiscal ou parafiscal.

Para dirimir essa dúvida, o mestre Baleeiro Alliomar (2008), se utiliza de uma forma muito simples, como a constituição prever na lei orçamentária, três orçamentos, o fiscal, o de investimento das empresas estatais e o da seguridade social. No orçamento fiscal, existem receitas tributárias e não tributárias, desse modo ele considera ser parafiscal apenas não integrar o orçamento fiscal da União, não ser receita própria dela, podendo, não obstante, ser tributo.

Não resta dúvida que tributos são utilizados com efeitos não apenas arrecadatórios, mas alguns deles são utilizados para regular os mercados, exemplo, o IPI, o IOF, e os impostos sobre comércio exterior.

Outras vezes, através de incentivos fiscais, redução de alíquotas e diferimento do prazo de pagamento como indutores do desenvolvimento de Estados ou regiões. Essa forma de renúncia fiscal foi preponderante para o desenvolvimento da região Nordeste e Norte, a partir de 1970.

3.3.3 Definição da Competência Tributária

A Constituição Federal distribuiu as competências tributárias de uma maneira rígida para todos os entes federativos, é de se supor, que a intenção do Poder Constituinte, originário ou derivado, tinha a intenção de garantir a autonomia financeira a cada um deles em particular. No regime federativo ao se atribuir a competência a algum ente deve-se garantir recursos suficientes para o desempenho de suas funções. Esses recursos podem ser originário, decorrente da exploração do seu patrimônio, ou derivado do recolhimento dos próprios tributos ou por repasse dos outros entes federados desde que haja previsão constitucional para isso o que é o caso brasileiro.

O conceito de autonomia financeira é controverso da doutrina ,principalmente quando está em foco a tão propalada reforma tributária, que nunca sai do papel , em um estudo bastante interessante sobre a mudança da forma de cálculo do ICMS pela relevância do tema vale a pena conhecer a opinião de Elali,André²⁸ (2005, p.33);

Um dos maiores problemas teóricos tem sido a identificação do sentido da expressão “autonomia financeira”. Argumenta-se que ela representa uma verdadeira independência financeira, com arrecadações próprias. Mas não se pode negar que ela também pode ser classificada a partir das transferências inter-governamentais, pois pode ocorrer de uma Unidade Federativa não ter arrecadação suficiente para sua organização, mas os recursos de transferência e de alguns fundos de participação lhe darem condições para tanto.

A competência tributária deve ser entendida como ampla, ou seja, legislar, arrecadar ou fiscalizar o tributo, sabendo que a capacidade de arrecadar ou fiscalizar pode eventualmente ser delegada a outras pessoas, mas a capacidade de legislar sobre aquele tributo é indelegável.

O não exercício da competência tributária por um ente federativo não à transfere para outro.

Também é vedada que a União estabeleça isenções heterónoma, ou seja, interferir na arrecadação dos tributos dos outros entes federados sendo permitida porém em situações excepcionais e extensivas as suas próprias receitas e a dos particulares.

Nesse ponto convém destacar a diferença da bitributação,que ocorre quando um ente invade a competência do outro da *bis-in-idem* que significa a incidência sobre um mesmo fato gerador de tributos de pessoas diferentes. A bitributação não é permitida pela Constituição quanto ao *bis-in-idem* é permitida para as contribuições, exemplo a contribuição social sobre o lucro liquido das empresas.Os tributos não podem ser instituídos livremente, tem que respeitar as limitações do poder de tributar que está prevista na constituição dentre as quais destacamos os princípios da legalidade, da isonomia, da anterioridade, esse já entendido pelo STF como cláusula pétrea, os Estados e Municípios não podem estabelecer tributos que sejam modificados pela origem ou destino, limitando assim, o tráfico de pessoas ou bens. Não faremos uma análise detalhada de cada possibilidade de instituição de produtos, pois foge aos objetivos desta pesquisa, no entanto convém destacar que as contribuições tem sua anterioridade mitigada para noventa dias.

²⁸ Elali, André. **O Federalismo Fiscal Brasileiro e o Sistema Tributário Nacional**. São Paulo: MP Editora, 2005.

Não podemos esquecer, de mencionar que apenas a União tem competência residual para instituir impostos no previstos desde que seja não cumulativos e não tenham base de cálculos idênticos a de outro impostos, também tem a capacidade de instituir impostos extraordinário de guerra ou na sua iminência nesse caso pode avançar sobre a competência de outros itens.

3.3.4 Repartição das Receitas Tributárias

A constituição previu a repartição da arrecadação do produto de alguns impostos da União para os Estados e desses para os Municípios definindo percentuais de formulas de distribuição inclusive para composição de fundos para promoção de combate as desigualdades sociais e regionais. As taxas são devidas ao ente que prestou o serviço ou exerceu a atividade de fiscalização. As contribuições no entanto, não eram divididas, recentemente a cide combustível passou a ser para estados e Municípios através de emenda constitucional aprovada em 2004.

Essa repartição de receitas faz parte do pacto federativo e tem sido motivo de muitos debates e estudos sem no entanto se chegar a um consenso.

4. A UTILIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES COMO INSTRUMENTOS DE CENTRALIZAÇÃO POLÍTICA ADMINISTRATIVA

Como podemos perceber, desde o início do trabalho a diferença em relação a tributos da constituição de 1998 em relação as anteriores a mais significativa foi a introdução de novas hipóteses de incidências de contribuições exclusivamente pela União sem que tenha que dividir com Estados e Municípios , esse fato despertou o interesse para a realização dessa pesquisa.

Outro detalhe é que nos últimos tempos usando os tributos como mecanismo de proteção a industria nacional e indutores do desenvolvimento de Estados ou regiões foram introduzidas modificações na legislação tributária com o intuito de desonerar a carga tributária, quase sempre, implicando redução de impostos ou diferimento do prazo de pagamento.

Como vimos os impostos tem suas receitas partilhadas com Estados e Municípios, compondo os respectivos fundos de participação, é sabido que muitos entes federados não sobrevive sem essas receitas, isso, impossibilita-os de atender os anseios da população. Como

efeito colateral do fato acima, também, observamos uma peregrinação de governadores e prefeitos a Brasília em busca de recursos o que entendemos como um indicativo do aumento das receitas da União e redução dos entes,

4.1 As Contribuições Sociais enquanto tributos

Atualmente, a dúvida se essas contribuições eram tributos ou não já foi superada, portanto, elas deveriam obedecer às limitações da capacidade de tributar, no entanto, são exceção ao princípio da anterioridade da publicação da lei tributária ao exercício da cobrança, tem o prazo mitigado para noventa dias, podem ser exigidas por pessoa que não tem a capacidade tributária ativa por exemplo a “receita federal”, quanto as novas fontes obedecem as regras dos impostos residuais, podem ter a mesma base de cálculos dos impostos e principalmente não são repartidas com os Estados. As contribuições classificam-se em:

- a) de melhorias (CF, art.145, III);
- b) parafiscais (CF, art. 149), que são:
 - b.1) sociais:
 - b.1.1 de seguridade social(CF, art. 195, I, II e III);
 - b.1.2 outras seguridades social (FC, art. 195, &4º; e
 - b.1.3 sociais gerais (o FGTS, o salário educação – CF, art. 212, & 5º, contribuições para Sesi, SENAI, SENAC – CF, art. 240)
 - b.2 especiais:
 - b.2.1. de intervenção no domínio econômico (CF – art. 149); e
 - b.2.2. corporativas (CF, art. 149).

Na verdade muitas dessas contribuições poderiam ser exigidas como espécie tributária de impostos, para descaracterizá-la como tal seria necessário se obrigasse o estado a efetuar as despesas nas áreas que motivaram a sua arrecadação, que seja no âmbito social, quer seja no âmbito da intervenção do domínio econômico.

Na verdade elas entram no caixa do governo e quase sempre somos surpreendidos com denúncias na mídia e desvios desses recursos, ou seja, arrecada-se um valor por exemplo para conservação de estradas e combate a danos ambientais causados pela Petrobrás e uniformização do frete dos combustíveis que são os fatos motivadores da instituição da CIDE combustíveis

4.2 Análise do aumento da carga tributária no Brasil após a Constituição de 1988

Constantemente aparecem notícias na mídia do aumento da carga tributária no Brasil acompanhada de reclamações de empresários, trabalhadores e cidadãos em geral. A reclamação ale m do valor pago é principalmente quanto a qualidade e a eficácia dos serviços prestados, nos limitaremos a fazer uma análise apenas do aspecto quantitativo. Para isso utilizaremos a análise da evolução das receitas primárias (não financeiras do governo) feita pelo tribunal de contas no período de 2000 a 2011sobre a evolução da carga tributária em função do PIB,²⁹ nesse estudo constatamos que o Brasil arrecadou R\$ 1.029.613 milhões representando um aumento de 8,61% em relação ao ano anterior. Na verdade o estudo também apresenta dados sobre a participação dos Estados e Municípios em relação ao PIB do ano de 2000 a 2011.

Para melhor visualização extraímos os dados referente SOS anos de 2000 , 2005 e 2011 e apresentamos na tabela seguinte

EVOLUÇÃO DA CARGA TRIBUTÁRIA (% PIB) 2000, 2205 E 2011

ANO	UNIÃO	ESTADOS	MUNICÍPIOS
2000	20,25	8,34	1,54
2005	23,23	8,61	1,68
2011	23,56	10,3	2,02

Fonte: Tribunal de Contas da União – TCU

Nota-se que todos os entes federativos tiveram evolução crescente nos seus percentuais de arrecadação em relação ao PIB.

No mesmo estudo é apresentado a evolução, no caso específico da União, das receitas tributárias no período compreendido entre 2004 e 2011 referente a impostos, contribuições e outras receitas.

Nesse período o crescimento da arrecadação com as contribuições aumentou 22% em relação a dos impostos. Além disso, foi analisado dados fornecidos pelo IBPT(anexo 01) referente aos anos de 1988 a 2010 de onde extraímos que 1988 a União arrecada 14,93% do

²⁹ http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/comunidade/contas/contas_governo/contas2011/fichas/3_1_fichas/ArrecadacaoReceita.pdf

PIB, Estados 4,48 e Municípios 0,60. Em 2010 esses dados passaram respectivamente para 24,25; 9,10 e 1,55, nota-se em todos os casos um aumento expressivo nas receitas.

Análise completa dos dados apresentados demonstra que realmente em relação ao PIB a carga tributária aumentou.

No caso específico da União verifica-se que a participação das contribuições do total arrecadado aumentou.

Apesar do aumento da arrecadação dos Estados verifica-se que se houvesse o compartilhamento das receitas arrecadadas haveria uma disponibilidade financeira maior.

5 CONCLUSÃO

Analizado os aspectos teóricos de um estado federal que busca definir competências administrativas, legislativa e de recursos para que se pode atender as demandas da sociedade.

Constata-se que não há estado federal se não houver áreas de atuação nacional e regional e no caso do Brasil, também local pela presença dos Municípios.

Sabe-se que a base de um Estado Federal é uma Constituição rígida, que limita a atuação dos entes autônomos, com o objetivo de melhor atender as demandas da população, procurando uma maior eficácia na aplicação dos recursos.

Ficou bem sedimentada a ideia que não existe Federação sem autonomia financeira dos entes que a compõem, autonomia que pode ser atingidos com recursos próprios ou compartilhados via distribuição das receitas financeiras.

O foco do problema foi saber que um não compartilhamento de um tipo de tributo dentre vários poderiam conduzir a uma centralização política e econômica que traria efeitos nefastos para um país continente como o Brasil.

Uma observação pertinente para a definição do problema foi que apesar do aumento da carga tributária a qualidade dos serviços recebidos vem se deteriorando ao longo do tempo.

Durante o estudo percebemos que se tratava de um tributo que envolve aspectos constitucionais e tributários relevantes pela sua característica de não obedecer a vários princípios constitucionais tributários e pela facilidade da sua implementação.

O ponto relevante é que constatamos um aumento das receitas tributárias em todos os níveis, federal, estadual e municipal, mas constatamos que o aumento da arrecadação com as contribuições supera todos percentualmente.

Devemos lembrar que do jeito que está regulamentado na Constituição, demanda pouco tempo, início da década de noventa e já tem influência significativa na arrecadação tributária.

Concluimos então, que assiste razão aos Governadores e Prefeitos quando reclamam por uma maior participação , ou ao menos uma participação nos valores arrecadados.

O efeito de fortalecimento da União em detrimento das Estados e Municípios já é visível basta observar a peregrinação constante deles em busca de recursos federais em Brasília e das tão faladas emendas parlamentares.

Portanto, há sim um efeito centralizador de poder político e econômico desse tributo, e com tendência de aumentar seus efeitos ao longo do tempo , senão forem tomadas medidas para combater esse efeito.

6 REFERÊNCIAS

ATALIBA, Geraldo. **Hipótese de Incidência Tributária**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1973.

BALEEIRO, Aliomar. **Direito Tributário Brasileiro**. Rio de Janeiro, Forense, 2008

BRASIL, Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 24 de fevereiro de 1891. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao91.htm Acesso em: 10/07/2012

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constitui%C3%A7ao67.htm Acesso em: 10/07/2012

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm Acesso em: 10/07/2012

BRASIL, Constituição da República Federativa dos Estados Unidos do Brasil de 16 de julho de 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao34.htm Acesso em: 10/07/2012

BRASIL, Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 10 de novembro de 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao37.htm Acesso em: 10/07/2012.

BRASIL, Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 18 de setembro de 1946. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao46.htm Acesso em: 10/07/2012

BRASIL, Constituição Política do Império do Brasil de 28 de março de 1824. Disponível em : http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao24.htm Acesso em : 10/07/2012

BRASIL, Emenda Constitucional nº 1 de 17 de outubro de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm Acesso em: 10/07/2012

ELALI, André. **O Federalismo Fiscal Brasileiro e o Sistema Tributário Nacional**. São Paulo: MP Editora, 2005.

ELALI, André. **Tributação e Regulação Econômica**: um exame da tributação como instrumento de regulação econômica na busca de redução das desigualdades sociais. São Paulo: MP Editora, 2007.

HORTA, Raul Machado. **Estudos de Direito Constitucional**. Belo Horizonte: Del Rey, 1995.

MELO, A Osvaldo Ferreira de. **Tendências do Federalismo Brasileiro**. Florianópolis: Editora Lunaderli, 1976.

MELO, José Eduardo Soares de. **Contribuições Sociais no Sistema Tributário**. São Paulo; Malheiros Editores, 2006.

TEIXEIRA, José Horácio Meirelles. **Curso de Direito Constitucional**. Texto revisto e atualizado por Maria Garcia. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991.

.

ANEXO 01

EVOLUÇÃO DA CARGA TRIBUTÁRIA BRASILEIRA

Governo Sarney: 1985 - 1990

Governo Collor : 1990 - 1992

Governo Itamar: 1992 - 1994

Governo FHC 1: 1995 - 1998

Governo FHC 2: 1999 - 2002

Governo Lula: 2003 - 2010

ARRECAÇÃO TRIBUTÁRIA GERAL: EM US\$ MILHÕES (1986 A 1991)/ R\$ MILHÕES (1992 EM DIANTE)										
	PIB	TRIBUTOS	% SOBRE	TRIBUTOS	% SOBRE	TRIBUTOS	% SOBRE	TOTAL	% S/	CRESCIM.
ANO		FEDERAIS	O PIB	ESTADUAIS	O PIB	MUNICIPAIS	O PIB	ARRECAÇÃO	PIB	C.TRIBUT. ANO ANT.
1986	337.832	56.386	16,69 %	17.160	5,08%	2.095	0,62 %	75.641	22,39 %	
1987	360.810	55.048	15,26 %	16.015	4,44%	2.093	0,58 %	73.156	20,28 %	- 2,11 PONTO PERCENTUAL
1988	371.999	55.542	14,93 %	16.656	4,48%	2.232	0,60 %	74.430	20,01 %	-0,27 P.P.
1989	399.647	58.544	14,65 %	27.613	6,91%	2.398	0,60 %	88.555	22,16 %	2,15 P.P.
1990	398.747	79.352	19,90 %	36.219	9,08%	3.684	0,92 %	119.255	29,91 %	7,75 P.P.
1991	405.679	65.386	16,12 %	29.686	7,32%	4.781	1,18 %	99.853	24,61 %	-5,3 P.P.
1992	355.453	60.437	17,00 %	26.297	7,40%	3.480	0,98 %	90.214	25,38 %	0,77 P.P.
1993	429.968	79.510	18,49 %	25.398	5,91%	2.971	0,69 %	107.879	25,09 %	-0,29 P.P.
1994	477.920	98.199	20,55 %	34.334	7,18%	4.200	0,88 %	136.733	28,61 %	3,52 P.P.
1995	646.192	124.695	19,30 %	53.139	8,22%	9.024	1,40 %	186.858	28,92 %	0,31 P.P.
1996	843.966	139.484	16,53 %	62.980	7,46%	10.116	1,20 %	212.581	25,19 %	-3,73 P.P.
1997	939.147	158.566	16,88 %	69.320	7,38%	11.305	1,20 %	239.191	25,47 %	0,28 P.P.

7										
1998	979.276	181.828	18,57 %	72.070	7,36%	14.219	1,45 %	268.117	27,38 %	1,91 P.P.
1999	1.065.000	210.691	19,78 %	79.154	7,43%	15.096	1,42 %	304.941	28,63 %	1,25 P.P.
2000	1.179.482	241.602	20,48 %	96.223	8,16%	16.371	1,39 %	354.190	30,03 %	2,03 P.P.
2001	1.302.136	278.599	21,40 %	108.262	8,31%	16.884	1,30 %	403.745	30,81 %	0,78 P.P.
2002	1.477.822	341.510	23,11 %	122.234	8,27%	18.742	1,27 %	482.486	32,64 %	1,84 P.P.
2003	1.699.948	391.052	23,00 %	139.137	8,18%	22.990	1,35 %	553.179	32,53 %	-0,11 P.P.
2004	1.941.498	454.313	23,40 %	166.117	8,56%	29.705	1,53 %	650.135	33,49 %	0,95 P.P.
2005	2.147.239	514.417	23,95 %	187.873	8,74%	30.574	1,42 %	732.864	34,13 %	0,64 P.P.
2006	2.369.797	570.789	24,08 %	211.956	8,94%	35.193	1,48 %	817.938	34,52 %	0,39 P.P.
2007	2.661.344	650.997	25,06 %	233.416	8,77%	38.832	1,46 %	923.924	34,69 %	0,17 P.P.
2008	3.031.860	739.682	24,40 %	270.120	8,91%	46.840	1,54 %	1.056.650	34,85 %	0,16 P.P.
2009	3.185.130	759.880	23,86 %	286.000	8,98%	44.430	1,39 %	1.095.920	34,41 %	-0,44 P.P.
2010	3.674.964	897.010	24,35 %	336.770	9,14%	57.190	1,55 %	1.290.970	35,13 %	0,63 P.P.

